

A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL (MORADIA) COMO PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA REGIÃO DO VALE DO PARAÍBA-SÃO PAULO.

Denise Rodrigues da Silva Orozco¹

Emanuelle de Souza Oberst Cordovil²

RESUMO

O presente estudo objetiva analisar o direito à moradia, no contexto dos direitos humanos, resguardado pela constituição como direito social fundamental e sua real concretização frente à população residente no Vale do Paraíba no Estado de São Paulo. O bem-estar do cidadão, e a melhoria da sua qualidade de vida, inevitavelmente passam pela concretização dos direitos sociais fundamentais, resguardados pela constituição federal de 1988, em seu artigo 6º, quais sejam: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Pretende-se destacar deste rol, o direito à moradia e tecer comentários a respeito de políticas públicas governamentais. Por derradeiro, o presente estudo se vale da doutrina nacional dedicada aos estudos sobre a temática apresentada, de índices oficiais com dados regionais de déficit habitacional, da Constituição da República Federativa do Brasil e das legislações pertinentes que amparam os cidadãos e lhes garantem uma vida digna, que se realiza, notadamente, com a concretização dos seus direitos sociais.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos e fundamentais - direitos fundamentais sociais – direito à moradia – políticas públicas - dignidade da pessoa humana.

FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHT (HOME) MATERIALIZATION AS HUMANS RIGHTS PRESERVATION IN VALE DO PARAÍBA-SÃO PAULO.

¹ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL); Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL); Especializando em Direito Constitucional pela Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro (FACIC), Advogada

² Mestranda Em Direito Pelo Centro Universitário Salesiano De São Paulo (Unisal) – Lorena (Sp) Graduada em Direito pela Universidade Barra Mansa (RJ). Pós Graduada em Direito Público – Uniderp. Coordenadora Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Barra Mansa (RJ). E-mail: ecs_manu@yahoo.com.br

The actual study intend to analyze the home right, in the human rights contexto, protected by constitution as a fundamental social right and its real materialization for people who live in Vale do Paraíba in São Paulo state. The citizen welfare and his life quality improvement pass inevitably through fundamental social rights materialization, protected by 1988 Brazilian constitution, in its 6th article, which are: education, health, work, home, transport, leisure, security, social providence, childhood and motherhood protection, helpless people assistance. It is intended to highlight the home right and coment over Brazilian state policy. Finally, the actual study is supported by national doctrine, dedicated to this theme, by oficial index with regional data home déficit, by Brazilian Constitution and relevant acts that help the citizens and warranty them dignified life, which notably is realized by materializing their social rights.

KEY WORDS: fundamental and human rights – social fundamental rights – home right – public policy – human person dignity

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva estudar o direito social fundamental referente à moradia, direito este resguardado pela Constituição Federal em seu artigo 6º.

Os princípios constitucionais, que são os pilares do Estado Democrático de Direito, resguardam a pessoa humana contra qualquer forma de afronta aos seus direitos lhes garantindo a máxima proteção possível.

A pesquisa pretende abordar inicialmente, uma análise de como este direito foi resguardado ao longo do tempo e quais foram as alterações trazidas pela constituição de 1988 e legislações atualmente vigentes.

Em um segundo momento, será ventilada a questão das desapropriações de propriedades particulares, por não desempenharem a função social a elas pré-determinadas pela legislação.

Em seguida, será debatida mais especificamente a questão relacionada à população residente no Vale do Paraíba no Estado de São Paulo.

Procurar-se-à demonstrar neste artigo, através de dados estatísticos oficiais, mesmo que superficialmente, como é a atual realidade habitacional da mencionada região.

Será abrangida também com a presente pesquisa as questões relacionadas à efetividade de políticas públicas governamentais atuais presentes no ordenamento jurídico

para que este direito seja alcançado.

1. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À MORADIA

A dignidade da pessoa humana é um tema central no pensamento filosófico, político e jurídico, observado há muitos anos por vários estudiosos e que sempre traz à tona a problemática de como concretizá-los através dos direitos humanos, e dos direitos sociais fundamentais.

Desde a concepção jusnaturalista, que viveu seu apogeu no século XVIII – remanesce, a constatação de que um ordenamento constitucional que consagra a ideia da dignidade da pessoa humana decorre tão somente da condição humana e independente de qualquer outra circunstância, que o homem é o titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. (SARLET, 2015, pos.788-793).

Dentre os direitos sociais fundamentais amplamente discutidos e resguardados pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, já mencionados, quais sejam: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Faz-se necessário, para o presente trabalho, trazer um maior aprofundamento relacionado à moradia.

Esse direito social fundamental de segunda dimensão caracteriza-se pela necessidade da presença ostensiva estatal para concretizar-se impedindo assim que prevaleça as desigualdades sociais.

O ser humano desde as épocas mais remotas, sempre se viu carente de ver protegido seu direito à intimidade, à privacidade juntamente com a de sua prole. O direito à moradia é um direito inerente à pessoa humana, pois possibilita a concretização de grande parte dos demais.

Sérgio Iglesias Nunes de Souza, (2004 apud SANTOS³, 2013) afirma que ter um lugar para permanecer e desenvolver-se está ligado aos anseios do indivíduo, pois para alcançar as necessidades básicas da vida como relaxar, trabalhar, educar-se, faz-se necessário um lugar fixo e amplamente reconhecido por todos.

³ Santos, Camila Buzinaro. Advogada no Estado do Mato Grosso do Sul, Graduada e Pós-Graduada em Direitos Humanos na Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13677>. Acesso em Abr.2018.

Ingo Wolfgang Sarlet (2008, p.45, apud SANTOS, 2013) assegura que, sem um lugar adequado para proteger a si próprio e a sua família contra intempéries, sem um lugar para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem-estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás, a depender das circunstâncias, por vezes não terá sequer assegurado o direito a própria existência física, e, portanto, o seu direito a vida. Não é por outra razão que o direito à moradia, também entre nós- e de modo imensurável- tem sido incluído até mesmo no elenco dos assim designados direitos de subsistência, como expressão mínima do próprio direito a vida.

2. DIREITO À MORADIA AO LONGO DO TEMPO

Ao longo do tempo o conceito de moradia, foi se transformando, tomando novos rumos e assumindo novas roupagens.

Desde o Brasil-Império, já se verificava a presença desse direito, que se mesclava com o então denominado direito à propriedade, com ênfase no individualismo e nos valores de satisfação tão somente dos donos. Portanto, não se observava, na constituição de 1824, nenhum tipo de comprometimento relacionado ao fim social do bem.

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824 trazia em seu artigo 179 o seguinte:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização.

Com isso, fica evidente, neste momento, a proteção exacerbada à propriedade acima de qualquer outro interesse. O direito à propriedade vinha concebido como absoluto, exclusivo e quase ilimitado.

Sob um ponto de vista positivo, a propriedade representa o direito de seu possuidor usufruir de seu bem, como bem lhe aprouver, e por outro lado, o negativo, a propriedade exclui todas as outras pessoas do direito de gozar e dispor deste mesmo bem. No entanto, esse benefício concedido aos proprietários foi sendo flexibilizado ao longo do tempo, em detrimento de um bem comum coletivo. Eis que surge a função social da propriedade.

(Deboni⁴,2018)

Sérgio Iglesias Nunes de Souza (2004, apud SANTOS, 2013) assevera que a partir da Constituição de 1934, foram surgindo os primeiros movimentos relacionados ao fim social da propriedade. Foram contempladas também nas constituições de 1937 e 1946, culminando com a constituição de 1967 mencionando dois aspectos do direito à propriedade: o individual e o social, sendo tratados como direitos e garantias individuais, colocando a propriedade como núcleo do interesse social e coletivo, de acordo com o §§ 10º e 22º, do artigo 150.

A carta constitucional de 1969, também resguarda a inviolabilidade dos direitos concedidos à propriedade, ressalvando, no entanto as questões ligadas à função social da propriedade.

Não obstante, o que se observa é que, apesar dos movimentos iniciados com a constituição de 1934, somente com a Carta Magna atual que o direito à moradia, foi efetivamente percebido através de uma ótica ampliada. Transformando a visão simplista da materialidade da propriedade em um instrumento a ser utilizado para o bem-estar do ser humano.

A influência monárquica dos colonizadores portugueses é ainda muito presente na sociedade contemporânea brasileira, ofuscando o real sentido que deve prevalecer no tocante a esse direito social basilar.

Para uma melhor visualização, segue tabela 1 com os artigos mencionados em cada uma das constituições promulgadas pelo Brasil.

⁴ Giuliano Deboni. Advogado, Mestre em direito ambiental pela Università degli Studi di Milano e Doutor em Direito Privado Comparado pela mesma Universidade italiana. Disponível em <<http://www.domalberto.edu.br/wp-content/uploads/2017/08/Propriedade-Privada-do-Car%C3%A1ter-Absoluto-%C3%A0-Fun%C3%A7%C3%A3o-Social-e-Ambiental.pdf>>, Acesso em abr 2018.

TABELA 1 - DIREITO A MORADIA ASSEGURADO PELAS CONSTITUIÇÕES		
1824	Constituição Política do Império do Brasil	art 179 § 11 - inviolabilidade do domicilio
		art. 179 § 17- direito de propriedade
1891	Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil	art 72 - inviolabilidade dos direitos concernente à propriedade
		art 72 §11 - inviolabilidade do domicilio
		art 72 §17 - direito de propriedade
1934	Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil	Art. 113 inviolabilidade dos direitos concernente à propriedade
		16- A casa é asilo inviolável
		17 - É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo
1937	Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil	Art. 122 - A Constituição assegura o direito à propriedade
1946	Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil	Art 141 - A Constituição assegura o direito à propriedade
		15- A casa é asilo inviolável
		16 É assegurado o direito a propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública .
		Art 147- - O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social
1967	Constituição da República Federativa do Brasil	Art. 150 - A inviolabilidade dos direitos concernente à propriedade
		§ 10 - A casa é asilo inviolável
		§ 22 - É garantido o direito a propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social
1969	Emenda constitucional nº 1	Art 153 - inviolabilidade dos direitos concernente à propriedade
		§22 - É assegurado o direito a propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública .
		Art. 160 - função social da propriedade
1988	Constituição da República Federativa do Brasil	Art. 5º garantindo a inviolabilidade do direito à propriedade
		XXII - é garantido o direito de propriedade;
		XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
		Art. 170
		II - propriedade privada;
		III - função social da propriedade;
		Art. 182
		§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.
		Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária
		II - a propriedade produtiva.
		Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social
		Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei.
2000	Emenda Constitucional 26	Art 1º - alterou a redação do art 6º da C. F / 1988, incluído o direito a moradia

3. DIREITO À MORADIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz a proteção ao direito à moradia em seu artigo XXV, item I:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

O Brasil ratificou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tão logo ela foi promulgada, em 1948. Adotou também o (PIDESC) - Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que faz a correlação entre os direitos sociais com o direito à moradia, como um aspecto basilar para o bem-estar do homem.

Sérgio Iglesias Nunes de Souza (2004, p.63, apud SANTOS, 2013) alega que as diretrizes internacionais foram utilizadas como modelo pelo Brasil para o seu desenvolvimento social, o qual deve, através de política-públicas, propiciar o acesso à moradia, especialmente agasalhando as minorias existentes na sociedade, fazendo um contrapeso e diminuindo as desigualdades.

O Direito à moradia foi incluído como direito social fundamental na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional 26 de 2000, alterando o artigo 6º do texto constitucional.

No entanto, de uma forma menos expressiva, esse direito já era albergado através do artigo 7º, da Constituição, quando diz:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Sérgio Iglesias Nunes de Souza (2004, p.131, apud SANTOS, 2013) afirma também que é possível observar essa proteção quando se faz uma analogia ao artigo 4º, inciso III, que cita que o Brasil, em suas relações internacionais, é gerido pelos direitos humanos. Como tal direito é amplamente protegido internacionalmente, deduz-se que o respaldo já se fazia presente.

Nossa Carta Magna atual traz o direito à propriedade plenamente interligada com a função social, senão vejamos:

Artigo 5º, inciso XXII: “é garantido o direito à propriedade”.

Logo a seguir dispõe no inciso XXIII- “a propriedade atenderá a sua função social”;

O artigo 170 aponta: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

Em seu artigo 184, é garantido o direito à expropriação dos bens, caso a propriedade não alcance a função social a ela inserida. Observemos:

Artigo 184: Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

E é esta a ideia que nos leva ao próximo tópico, quando então trataremos das questões de desapropriações frente às propriedades que não atingem o fim social pré-estabelecido.

4. DESAPROPRIAÇÕES (FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE)

Com a distribuição de terras no Brasil feita respeitando os princípios monarquistas da época do Brasil-Império, que deveras influenciada pelo liberalismo francês, trouxe uma enorme desigualdade, houve a necessidade e urgente presença estatal para restabelecer o mínimo de igualdade à sociedade brasileira. E foi assim que, em 1964, com a lei “Estatuto da Terra” Lei n.º.4.504/64, trouxe a figura da reforma agrária ao ordenamento jurídico brasileiro.

No citado estatuto, artigo 1º §1º, observa-se o conceito trazido pelo legislador, senão vejamos:

Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

Esse estatuto permite que haja intervenção estatal, quando a propriedade não atinge seu fim social, tal intervenção é permitida, por não haver mais, neste momento, o caráter absoluto do direito à propriedade.

A limitação do direito à propriedade, através da intervenção estatal se dá através da desapropriação, requisição, limitações e servidões administrativas ou ocupações temporárias.

O artigo 186 da Carta Constitucional atual, afirma que:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Quando a propriedade particular não atinge os 4 (quatro) requisitos acima expostos, de forma simultânea, está sujeita à uma intervenção estatal direta.

Hely Lopes Meirelles (1998, p.487, apud, Leite/ Farias⁵) assevera que a desapropriação é o moderno e eficaz instrumento de que se vale o Estado para remover obstáculos à execução de obras e serviços públicos; para propiciar a implantação de planos de urbanização; para preservar o meio ambiente contra devastações e poluições; e para realizar a justiça social, com a distribuição de bens inadequadamente utilizados pela iniciativa privada. A desapropriação é, assim, a forma conciliadora entre a garantia da propriedade individual e a função social dessa mesma propriedade, que exige usos compatíveis com o bem-estar da coletividade.

O artigo 5º, inciso XXIV, do texto constitucional, esclarece que a desapropriação se dará por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Abordaremos então esta última, que por sua vez, subdivide-se em:

- Desapropriações por interesse social para Reforma agrária;
- Desapropriações por interesse social para outros fins.

Falaremos então da Desapropriação por interesse social para Reforma agrária que é de competência exclusiva da União. O artigo 18 do citado Estatuto da Terra esclarece os motivos que ensejam esta desapropriação, quais sejam:

À desapropriação por interesse social tem por fim: a) condicionar o uso da terra à sua função social; b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade; c) obrigar a exploração racional da terra; d) permitir a recuperação social e econômica de regiões; e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica; f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais; g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural; h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

Destacando-se deste rol, o item “b”, observa-se que, como forma de diminuir o legado da má distribuição existente desde a época do Brasil-Império, foram sendo criados, ao longo do tempo, vários mecanismos para reequilibrar essa desigualdade.

⁵Hely Lopes Meirelles: <https://hugofsl.jusbrasil.com.br/artigos/257460339/o-direito-de-propriedade-e-a-desapropriacao-no-contexto-da-reforma-agraria> Acesso em Mai 2018.

Celso Antonio Bandeira de Mello (2011 p.874-875, apud BARBOSA, 2016⁶): alega que são desapropriáveis para fins de reforma agrária mediante pagamento em títulos apenas os latifúndios improdutivos e propriedades improdutivas, mesmo que não configurem latifúndios, quando seu proprietário possuir mais de uma. Suas benfeitorias úteis e necessárias, entretanto, serão pagas em dinheiro.

Vejamos então, de forma prática, dados estatísticos que nos mostram a realidade atual, em especial na região do Vale do Paraíba.

5. REGIÃO DO VALE DO PARAÍBA

Para que haja uma melhor compreensão dos dados que serão apresentados, faz-se importante conhecer alguns detalhes da região.

Abaixo, informações trazidas pelo Site do Governo do Estado de São Paulo:⁷

A Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte foi criada em 2012 e é integrada por 39 municípios, divididos em cinco sub-regiões:

- **Sub-Região 1:** Caçapava, Igaratá, Jacareí, Jambeiro, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos; **Sub-Região 2:** Campos do Jordão, Lagoinha, Natividade da Serra, Pindamonhangaba, Redenção da Serra, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Luiz do Paraitinga, Taubaté e Tremembé; **Sub-Região 3:** Aparecida, Cachoeira Paulista, Canas, Cunha, Guaratinguetá, Lorena, Piquete, Potim e Roseira; **Sub-Região 4:** Arapé, Areias, Bananal, Cruzeiro, Lavrinhas, Queluz, São José do Barreiro e Silveiras; **Sub-Região 5:** Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba.

Extensa, a região concentra 2,5 milhões de habitantes, segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para 2017, e gerou 5,29% do Produto Interno Bruto (PIB) paulista em 2015.

A RMVPLN está situada entre as duas Regiões Metropolitanas mais importantes do país: São Paulo e Rio de Janeiro. Destaca-se nacionalmente por intensa e diversificada atividade econômica. A produção industrial é altamente desenvolvida, predominando os setores automobilístico, aeronáutico, aeroespacial e bélico nos municípios localizados no eixo da Rodovia Presidente Dutra. Destacam-se também

⁶ Silvana Pereira Barbosa. *O instituto da desapropriação na legislação brasileira*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 31 mar. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55529&seo=1>. Acesso em Mai 2018.

⁷ Reportagem veiculada no dia 08 de Março de 2014, pela TV Vanguarda; <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2014/03/regiao-tem-deficit-de-52-mil-imoveis-aponta-ministerio-das-cidades.html>> Acesso em Maio 2018.

as atividades portuárias e petroleiras no Litoral Norte e o turismo na Serra da Mantiqueira, Litoral e cidades históricas. A região caracteriza-se, ainda, por abrigar importantes patrimônios ambientais de relevância nacional, como as Serras da Mantiqueira, da Bocaina e do Mar, e pelas fazendas de valor histórico e arquitetônico.

Esta pesquisa, no entanto, irá focar somente a Região do Vale do Paraíba, não incluindo os dados do Litoral Norte.

Não obstante ser esta, uma região promissora do Estado e uma das mais abastadas do país, não deixa de fazer parte de índices negativos na questão habitacional. Segundo informação do Ministério da Cidade, a Região do Vale do Paraíba tem um déficit habitacional de 52 mil imóveis.

Supondo que as famílias da região se componham em uma média de 5 pessoas, essas 52 mil casas, atenderiam 260mil pessoas. Para uma população total da região de 2, 2 milhões, podemos concluir então que cerca de 12% do total de pessoas não tem onde morar, ou, mora de forma precária.

A cidade de São José dos Campos (maior da região) tem hoje 700 mil habitantes, com um déficit habitacional de 12 mil pessoas, segundo o Ministério das Cidades, ou seja, em torno de 17% da população.

Há que se ressaltar que, quando se fala de déficit habitacional, levam-se em conta tão somente os chamados moradores de “cidade irregular”, que enfrentam situações de extrema pobreza, como moradores de rua, de favelas, de construções sem o mínimo necessário para a habitabilidade.

6. HISTÓRICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

Se não bastasse a questão da desigualdade na distribuição das terras, como vista nos tópicos anteriores. A sociedade atual brasileira sofre também do êxodo rural, devida à rápida industrialização que atraiu a população do campo para a cidade, isso sem adentrar às demais questões no tocante aos baixos salários, às desigualdades sociais, a abolição da escravatura, a especulação imobiliária, o aumento vertiginoso da população brasileira, etc.

Assim, as políticas públicas propostas não foram capazes de abrigar toda essas alterações fazendo com que mais de 80% dessa população, não encontrasse abrigo adequado.

O acesso ilegal foi, portanto, inevitável, surgindo inúmeras ocupações irregulares, além de milhares de invasões, tanto de propriedade particulares quanto públicas.

Em 2001 houve a regulamentação do chamado Estatuto da Cidade, através da Lei 10.257, criada com a intenção de facilitar a regularização da política urbana. O artigo 182 do texto constitucional explicita que é de competência dos Municípios criar o Plano Diretor das cidades e ali regularizar quais são os requisitos para que se cumpra o fim social da propriedade.

Listaremos agora, mesmo que rapidamente, os programas governamentais criados ao longo da história, para lidar com essa problemática, utilizando a classificação feita por Shirlei Santos Azevedo ⁸.

- Em 1946 criou-se o programa intitulado “Fundação da Casa Popular”;
- Em 1964 foi criada a Lei 4380 que instituiu o Sistema Financeiro de Habitação (SFH), juntamente com o Banco Nacional de Habitação;
- Em 1967, com a estabilização do BNH, que tinha como objetivo capitalizar recursos para financiar habitações por meio da caderneta de poupança e recursos advindos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi grandemente fortalecido; No entanto, não conseguiu atingir o fim almejado, visto que pela própria sistemática criada propiciou o favorecimento das classes com rendas mais elevadas (acima de 8 salários mínimos) em detrimento daquelas de baixa renda (abaixo de 3 salários mínimos);
- Em 1986, o Banco Nacional da Habitação foi extinto, surgindo como sua sucessora a Caixa Econômica Federal. Momento este contemporâneo ao surgimento do Programa Nacional de Mutirões Comunitário, voltado às famílias com renda até 3 (três) salários mínimos que, também não durou muito tempo e não alcançou seus objetivos;
- Nos anos 80, surge o programa Plano de Ação Imediata para Habitação (PAIH), que novamente fracassou, devida à influência neoliberal e o empobrecimento da população;
- Em 2000, surge o Projeto Moradia, que inspirou posteriormente o Sistema Nacional de Habitação juntamente com a proposta de iniciativa popular da criação do Fundo Nacional de Habitação;
- Em 2004 cria-se o Conselho Nacional de Habitação;
- Em 2006 cria-se o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), que, na mesma lei, criou o Sistema Nacional de Habitação, juntando esforços entre União, Estados e Municípios⁹.

⁸ Shirlei Santos Azevedo. <https://pt.slideshare.net/alavieira/politicas-pblicas-de-habitao-e-o-direito-moradia>

- Nos dias atuais temos o programa social “Minha casa, Minha vida” criado em 2009 pelo Governo Federal que beneficia a população que recebe de acordo com as 3 faixas salariais: **Faixa 1** - Famílias com renda mensal bruta de até R\$ 1.800,00. **Faixa 1,5** – Limite de renda passa de R\$ 2.600,00. **Faixa 2** - Limite de renda passa de R\$ 4.000,00. **Faixa 3** - Limite de renda passa de R\$ 9.000,00.

- Há ainda a necessidade de mencionar que, o “programa minha casa minha vida”, tem parceria com as prefeituras, para os habitantes que estão abaixo da linha da pobreza, onde a renda familiar não atinge o mínimo nacional. Nesses casos, as famílias passam por triagem e entram em listas de esperas aguardando sua moradia.

7. CONCLUSÃO

Como demonstrado o conceito relacionado ao direito à propriedade foi sendo relativizado ao longo do tempo, trazendo consigo inúmeras inovações e possibilidades.

Por proêmio, esse direito prevalecia acima de qualquer outro interesse, não importando se para atingir seus objetivos o proprietário de imóveis, utilizasse de meios ardilosos e até mesmo desumanos para satisfazer seus interesses particulares.

Influenciados grandemente pelos interesses monarcas ainda existentes à época, os donos de terras reinavam absolutos, sem que houvesse nenhum tipo de embaraço a isto pela legislação vigente.

A partir da Constituição de 1934, foram surgindo os primeiros passos no sentido de vincular a propriedade a um fim social. Neste momento, a propriedade deixou de ser de uso exclusivo e absoluto de seu proprietário e criou-se a necessidade de atingir também a coletividade, surgiu então a flexibilização do direito a propriedade.

Na carta constitucional de 1969, vislumbra-se que o direito a propriedade não deixou de existir, no entanto, passa a ser mais limitado, tendo suas limitações impostas frente à função social da mesma.

A Carta Magna de 1988 ampliou grandemente as garantias fundamentais incluindo o direito à moradia entre os direitos sociais fundamentais, através da EC 26 de 2000, atendendo assim os preceitos estabelecidos na Declaração dos Direitos Humanos, e Tratados Internacionais aos quais o Brasil é signatário.

O direito à propriedade transformou-se em Direito à moradia, podendo, este primeiro direito, ser desconsiderado em favor do segundo, são as chamadas desapropriações.

Não obstante essa proteção construída ao longo do tempo, através do legislativo e

das políticas públicas implementadas, os dados mostram que a realidade fática não acompanha a jurídica.

Especificamente na Região do Vale do Paraíba, uma das mais desenvolvidas do país, é possível constatar que algo deu errado ao longo do caminho.

Podemos aqui, elencar alguns motivos: * O Estado não fez as desapropriações necessárias; * os programas sociais, não têm a velocidade compatível com o crescimento populacional; * a atual escassez de trabalho assalariado com o empobrecimento da população; * o êxodo rural * a corrupção que desvia valores inimagináveis dos cofres públicos.

Não obstante a todos esses fatores elencados, há que se refletir também a influência trazida desde a época do Brasil-Império. Tanto os governantes, quanto a sociedade mesmo após mais de 500 de independência, ainda sofrem influências nesse sentido.

É visível a olhos nus a concentração de rendas nas mãos de uma minoria, temos a impressão de que ainda vivermos na época das capitanias hereditárias. A cultura impregnada em nossa sociedade é a de enriquecimento fácil a qualquer custo, dos privilégios concedidos aos “amigos do rei”, a exploração das classes menos favorecidas, a não observância das leis, o sistema judiciário leniente.

Conclui-se, enfim, que, apesar do ordenamento jurídico brasileiro, possuir atualmente mecanismos capazes de concretizar o direito social fundamental à moradia trazendo uma melhor qualidade de vida às famílias brasileiras, ainda há muito o que fazer para que essa realidade seja concretizada.

8. REFERÊNCIA

AZEVEDO, Shirlei Santos Azevedo. <https://pt.slideshare.net/alavieira/politicas-pblicas-de-habitao-e-o-direito-moradia>

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brazil, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

BRASIL. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1937. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1946. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil, 1967 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm

BRASIL. Emenda Constitucional, Emenda Constitucional nº 1 (1969). Brasília: Senado Federal, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm.

BARBOSA, Silvana Pereira. **O instituto da desapropriação na legislação brasileira**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 31 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55529&seo=1>>. Acesso em: 01 maio 2018

Deboni, Giuliano, disponível em: <http://www.domalberto.edu.br/wp-content/uploads/2017/08/Propriedade-Privada-do-Car%C3%A1ter-Absoluto-%C3%A0-Fun%C3%A7%C3%A3o-Social-e-Ambiental.pdf>, Acesso em abr 2018.

FONTE DELA MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 874-875.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. Ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

Reportagem veiculada no dia 08 de Março de 2014, pela TV Vanguarda. Disponível em: **Déficit Habitacional** <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2014/03/regiao-tem-deficit-de-52-mil-imoveis-aponta-ministerio-das-cidades.html>. Acesso em Maio 2018.

SANTOS, Camila Buzinaro dos. **A moradia como direito fundamental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13677>. Acesso em abr 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. São Paulo-10ª ed.-Editora Livraria do Advogado, 2015.pos.788-793.

SARLET, Ingo Wolfgang. Supremo Tribunal Federal, **O direito à moradia e a discussão em torno da penhora do imóvel do fiador**. In: FACHIN, Zulmar (coord.). **20 anos de Constituição cidadã**. São Paulo: Método, 2008. pp. 41-66.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação: Análise Comparativa e suas Implicações Teóricas e Práticas com os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. <https://hugofsl.jusbrasil.com.br/artigos/257460339/o-direito-de-propriedade-e-a-desapropriacao-no-contexto-da-reforma-agraria> Acesso em Mai 2018